



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6671 - Email:
capital.fazenda2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029070-30.2021.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: ROBERTA DUARTE SILVEIRA DIENER

IMPETRANTE: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL GRADUAL LTDA EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Centro de Educação Infantil Gradual EIRELI em face de ato coator atribuído ao Secretário Municipal de Saúde, em que requer a concessão liminar da segurança para o fim de que "sejam (i) imediatamente suspensos os efeitos das exigências da impetrada, contidas na correspondência eletrônica encaminhada em 25 de março de 2021 (documento 02), permitindo que as atividades escolares da impetrante sejam exercidas de forma presencial e (ii) seja a autoridade coatora impedida de aplicar qualquer restrição e/ou penalidade em virtude da ocorrência relatada".

Os autos vieram conclusos.

A concessão liminar da segurança exige a demonstração da relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido constante da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação, seja patrimonial, funcional ou moral (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Como não se admite dilação probatória, compete ao juiz "verificar se o autor exhibe documentos adequados e suficientes para a comprovação do suporte fático de sua pretensão. Ainda que o faça de maneira provisória, e sem tempo para um juízo exauriente e definitivo, o juiz tem de formar um convencimento sobre a impetração que o credencie a antever a possibilidade séria de concessão definitiva da segurança". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do mandado de segurança comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 231).

No caso concreto, observa-se que a Vigilância Epidemiológica de Florianópolis encaminhou mensagem eletrônica à parte impetrante, com as seguintes orientações e exigências:

Devido a notificação de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, solicitamos suspender as aulas presenciais para todas as turmas (alunos, professores e funcionários) nas quais os casos positivos ou suspeitos estão matriculados. Ressaltamos que todas as pessoas devem ficar em restrição domiciliar até liberação pela Vigilância Epidemiológica.

Para que possamos programar a data de retorno, solicitamos o preenchimento do link com casos suspeitos e confirmados <https://forms.gle/GUMvi7CAs6vTT6qz6> o mais rápido possível (prazo máximo de 24h).

Além disso, preencha a planilha em anexo com os dados de todas as pessoas que foram afastadas como contato dos casos.

Lembrando quem está em remoto e não presencial não deve constar na lista de contatos com os casos.

Se necessitar de atestado para funcionários favor informar nome completo em resposta desse e-mail

Lembrando que:

De acordo com Arts. 91, 92, 94 e 99, da Lei Complementar Municipal n.239/06, c/c Lei Federal 13.979/2020, a recusa do envio das informações e descumprimento de restrição domiciliar são considerados infração de natureza sanitária, sujeitando o subscritor às penalidades legais cabíveis. (evento 1/3, p. 1-2).

Na mensagem, datada de 25.3.2021, não houve a indicação do fundamento normativo apto a subsidiar a determinação de suspensão das aulas presenciais nas turmas com casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo Novo Coronavírus (Covid-19).

Não obstante, verifica-se que a Portaria SES/SED n. 983/2020, em virtude da pandemia de Covid-19, estabelece os protocolos de segurança sanitária para o retorno de atividades escolares/educacionais (curriculares e extracurriculares) presenciais para as etapas da Educação Básica, Educação Profissional, Ensino Superior e afins no Estado de Santa Catarina.

Essa portaria, embora emanada das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, serve para regram a situação em apreço, haja vista a adesão do Município de Florianópolis à política estadual de enfrentamento do Covid-19 para o retorno das atividades educacionais e escolares (Decreto municipal n. 22.421/2021, art. 3º).

Doutro lado, reza o art. 12, XVI, da Portaria SES/SED n. 983/2020:

Art. 12º Cada estabelecimento de ensino deverá organizar em seu Plano de Contingência as seguintes medidas para readequação dos espaços físicos para circulação social a fim de combater e mitigar o contágio da COVID-19:

[...]

XVI. os alunos, trabalhadores, visitantes e prestadores de serviços suspeitos ou confirmados devem ser afastados conforme orientações do Manual de Orientações da COVID-19 (vírus SARS COV-2) de Santa Catarina de 23/10/2020 e suas atualizações;

[...].

A seu turno, assim preceitua o art. 17 do mesmo normativo:

Art. 17º Cada estabelecimento de ensino deverá organizar em seu Plano de Contingência as seguintes medidas para identificação e condução de casos suspeitos ou confirmados para COVID-19, a fim de combater e mitigar o contágio da COVID-19:

I. Os trabalhadores e alunos devem informar ao responsável pelo estabelecimento de ensino ou ao profissional de referência no estabelecimento, caso apresentem sintomas de síndrome gripal ou convivam com pessoas sintomáticas, suspeitas ou confirmadas com COVID-19;

II. O estabelecimento de ensino deve realizar o monitoramento diário dos trabalhadores e alunos com sintomas de síndrome gripal, em todos os turnos;

[...]

V. Promover o isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas gripais e realizar as seguintes ações:

a) se aluno for menor de idade, comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis, mantendo-o em área segregada de outros alunos, sob supervisão de um responsável trabalhador da instituição, respeitando as medidas de distanciamento e utilização de EPI, aguardando a presença dos pais ou responsáveis para os devidos encaminhamentos;

b) se aluno for maior de idade, mantê-lo em área segregada com acompanhamento de um trabalhador do estabelecimento, respeitando as medidas de distanciamento e utilização de EPI até a definição dos encaminhamentos;

c) se for trabalhador (inclusive professor) afastá-lo imediatamente das suas atividades até elucidação do diagnóstico.

[...]

VII. Notificar imediatamente os casos suspeitos para a Vigilância Epidemiológica local, para orientações e encaminhamentos;

[...]

IX. Para os casos confirmados ou suspeitos para COVID-19, seguir o preconizado no Manual de Orientações da COVID-19 (vírus SARS-CoV-2) de Santa Catarina, disponível em www.dive.sc.gov.br, ícone: Coronavírus.

X. Manter registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores e alunos afastados para isolamento por COVID-19;

XI. Monitorar o retorno dos alunos após a alta e a autorização da área da saúde, evitando evasão e abandono escolar.

Da leitura das regras acima descritas é possível concluir que apenas os alunos, professores e empregados do estabelecimento de ensino que tenham sintomas ou o diagnóstico do

Covid-19 devem ser afastados do ambiente escolar. Quanto aos demais, podem permanecer ou retornar para o regime de aulas presenciais desde que a escola efetue o monitoramento constante.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a determinação de suspensão das aulas presenciais nas turmas em que os alunos e professores apresentem sintomas ou positividade para Covid-19, viola o princípio da legalidade (CF, art. 37).

A respeito, ensina Diogenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. (Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61).

O entendimento de José dos Santos Carvalho Filho não destoa:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

[...]

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. (Manual de direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 20).

Catarina: *Mutatis mutandis*, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa

AUTO DE INFRAÇÃO INSTAURADO COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 001/2007, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS, EM FACE DE CLÍNICA VETERINÁRIA, APÓS INSPEÇÃO DE FISCALIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA. 1. "[...] é muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade. Por essa razão, o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição das limitações de higiene e segurança, em defesa da população" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 146). 2. Instruções, circulares, portarias, ordens de serviço, provimentos e avisos "servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos, e, por essa razão, são denominados por alguns autores de ordinatórios. Apesar de auxiliarem a Administração a definir melhor sua organização interna, a verdade é que, na prática, encontramos muitos deles

ostentando caráter normativo, fato que provoca a imposição de regras gerais e abstratas. [...] Relevante é primeiramente entendê-los como instrumentos de organização da Administração. Depois, é verificar se, em cada caso, foi competente o agente que os praticou; se estão presentes seus requisitos de validade; e qual o propósito do administrador. E, sobretudo, se observam o princípio da legalidade." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 150-151). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.061628-5, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.4.2012).

Assim, entende-se presente a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido de concessão liminar da segurança.

O risco de ineficácia da medida, acaso concedida somente ao final do julgamento do *mandamus*, é evidente, pois a suspensão das aulas atinge o funcionamento de serviço considerado essencial pela Lei estadual n. 18.032/2020.

Destarte, a concessão liminar da segurança, nos termos acima descritos, é medida de rigor.

1. Isto posto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, concedo liminarmente a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a suspensão das atividades presenciais da impetrante nas turmas com casos suspeitos ou confirmados de Covid-19.

2. Recebo a emenda à petição inicial para o fim de determinar a inclusão do Secretário de Saúde do Município de Florianópolis no polo passivo.

Retifique-se a autuação, excluindo do polo passivo o Diretor da Vigilância Sanitária de Florianópolis.

Ainda, cumpra-se a decisão do evento 16, com a exclusão de Roberta Duarte Silveira Diener do polo ativo.

3. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão e prestar as informações que entender necessárias, no prazo máximo de 10 dias (Lei n. 12.016/09, art. 7º, I).

Nos termos do art. 6º, §1º, II, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10/2021, determino a expedição e a distribuição do mandado de notificação para cumprimento em regime de urgência.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II).

5. Findo o decêndio, dê-se vista ao Ministério Público (Lei n. 12.016/09, art. 12, *caput*).

Intime-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013036421v13** e do código CRC **72536cf5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JEFFERSON ZANINI
Data e Hora: 13/4/2021, às 13:57:24

5029070-30.2021.8.24.0023

310013036421.V13